

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Tecnologia Assistiva e à Mobilidade Inclusiva, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Tecnologia Assistiva e à Mobilidade Inclusiva, com a finalidade de ampliar políticas públicas para promoção da autonomia, da empregabilidade e da mobilidade das pessoas com deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreende-se por:

I - tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

II - mobilidade inclusiva: ações e iniciativas de planejamento urbano e de sistemas de transporte que garantem o direito à acessibilidade, ao desenho universal e à tecnologia assistiva, de modo que barreiras, elementos de urbanização e mobiliários urbanos não impeçam o exercício da autonomia, em condições de segurança e conforto, por todos os cidadãos no ato de se deslocarem;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em



interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

Art. 3º A Política Nacional de Incentivo à Tecnologia Assistiva e à Mobilidade Inclusiva terá como princípios:

I - o direito à igualdade de oportunidades;

II - a garantia de efetivação do direito à mobilidade;

III - o acesso a tecnologias assistivas como mecanismo de autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - o planejamento urbano voltado para redução de entraves e obstáculos à plena participação da pessoa com deficiência na sociedade;

V - o incentivo à participação do setor privado na implementação de ações para ampliação do acesso à tecnologia assistiva e à mobilidade inclusiva;

VI - o fortalecimento do diagnóstico e intervenção precoces, assim como de programas e serviços de habilitação e reabilitação para pessoas com deficiência.

Art. 4º A formulação e a implementação da Política Nacional de Incentivo à Tecnologia Assistiva e à Mobilidade Inclusiva obedecerá às seguintes diretrizes:

I - eliminação, redução ou superação de barreiras à inclusão social por meio do acesso e do uso da tecnologia assistiva;

II - fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação para a criação e implementação de produtos, dispositivos, metodologias, serviços e práticas de tecnologia assistiva;

III - fomento ao empreendedorismo, à indústria nacional e às cadeias produtivas na área de tecnologia assistiva;

IV - promoção da inserção da tecnologia assistiva no campo do trabalho, do transporte, da educação, do cuidado e da proteção social;



V - priorização de ações voltadas ao desenvolvimento da autonomia e da independência individuais;

VI - ampliação de incentivos ou mecanismos públicos de parceria com o setor privado para ampliação de investimentos em tecnologia assistiva, adaptação de postos de trabalho e capacitação de equipes para inclusão de profissionais com deficiência;

VII - fortalecimento da capacidade de diagnóstico, tratamento, habilitação e reabilitação profissional para pessoas neurodivergentes.

Art. 5º Constituem objetivos da Política Nacional de Incentivo à Tecnologia Assistiva e à Mobilidade Inclusiva:

I - facilitar o acesso a crédito especializado aos usuários de tecnologia assistiva, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para a aquisição dessa tecnologia;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente em questões relativas a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e por outros órgãos e entidades da administração pública;

VI - ampliar a oferta de programas e serviços de diagnóstico, intervenção precoce, habilitação e reabilitação profissional para pessoas com deficiência;

VII - mapear e monitorar as condições de acessibilidade urbana, especialmente em calçadas, prédios públicos e sistemas de transporte



coletivo, permitindo a produção de dados que auxiliem no planejamento de políticas públicas e na priorização de investimentos em infraestrutura acessível;

VIII - incentivar a adoção, nos sistemas de transporte público, de tecnologias assistivas voltadas à redução do impacto sensorial para pessoas neurodivergentes;

IX - fortalecer a rede pública de diagnóstico, tratamento, habilitação e reabilitação profissional para pessoas neurodivergentes;

X - incentivar a expansão dos serviços privados de diagnóstico, tratamento, habilitação e reabilitação profissional para pessoas neurodivergentes.

Art. 6º A implementação da Política Nacional de Incentivo à Tecnologia Assistiva e à Mobilidade Inclusiva será organizada em planos de ação quadrienais, com monitoramento contínuo e avaliação bienal de resultados.

§ 1º Os planos de ação deverão observar a articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos de suas competências.

§ 2º A União poderá apoiar a elaboração de planos de ação estaduais, distrital e municipais, em conformidade com o plano de ação federal.

§ 3º A União poderá firmar convênios e parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades da sociedade civil para execução descentralizada das ações desta Política.

Art. 7º É assegurada a participação social das pessoas com deficiência, de maneira individual ou representadas por organizações coletivas, na elaboração, implementação e controle das políticas decorrentes desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por recursos oriundos de convênios, fundos setoriais e cooperação internacional.



Art. 9º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federados para implementação das ações previstas nesta Lei, observada a legislação orçamentária e financeira pertinente.

Art. 10. A forma de operacionalização da Política Nacional de Incentivo à Tecnologia Assistiva e à Mobilidade Inclusiva será objeto de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 11. O art. 75 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

“
 75 Art.

 .
 VI - estabelecer mecanismos de fomento a investimentos pelo setor privado na adaptação de postos de trabalho, na oferta de tecnologia assistiva e na capacitação de equipes voltadas à inclusão de pessoas com deficiência.
 ” (NR)

Art. 12. O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com a seguinte redação:

“
 41 Art.

 .
 § 4º As cidades de que trata o caput devem criar Observatórios de Mobilidade Inclusiva, responsáveis por mapear e monitorar as condições de mobilidade para pessoas com deficiência e os planos de rotas acessíveis de que trata o § 3º, de maneira a permitir a produção de dados para aprimoramento de políticas públicas e de investimentos em infraestruturas acessíveis. ”
 (NR)

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Esta iniciativa busca promover uma política nacional de estímulo à acessibilidade tecnológica e urbana, de maneira a reduzir barreiras que dificultam a plena participação social e econômica das pessoas com deficiência. Para tanto, toma como referência o Plano Nacional de Tecnologia Assistiva (Decreto nº 10.645, de 2021), em especial quanto às diretrizes e aos objetivos estabelecidos. Dialoga, ainda, com conceitos, direitos e instrumentos definidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015).

O princípio orientador deste Projeto de Lei é a eliminação ou redução de barreiras que impeçam ou dificultem a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade. A proposição cumpre tanto imperativos constitucionais, ao promover o bem de todos e assegurar maior equidade para pessoas com deficiência, quanto mandamentos infraconstitucionais, com a promoção da acessibilidade, do desenho universal, da tecnologia assistiva e das adaptações razoáveis.

Um outro objetivo deste projeto é promover a inclusão produtiva, com a ampliação de serviços de habilitação e reabilitação profissional. Em igual medida, busca-se fomentar a participação do setor privado na oferta de tecnologia assistiva, na adaptação de postos de trabalho e na capacitação de equipes. Espera-se, dessa forma, não apenas o aprimoramento de recursos, produtos, equipamentos e metodologias disponíveis às pessoas com deficiência, como também a promoção de uma maior consciência social da importância da inclusão e a redução de práticas capacitistas no mercado de trabalho.

Outra preocupação desta proposição refere-se às pessoas com neurodivergências. É fundamental a expansão da rede pública e o incentivo a serviços privados de diagnóstico, tratamento, habilitação e reabilitação profissional específicos para essas condições. Ainda é necessário o desenvolvimento de capacidades, no âmbito da saúde, da educação e do trabalho, para o desenvolvimento de pessoas com modos de processar e interagir com o mundo distintos do padrão predominante. É nesse sentido que se propõe avançar, com a ampliação de tecnologias assistivas e a redução de impacto sensorial nos serviços de transporte.



Por fim, sugerem-se duas alterações em legislações vigentes. A primeira é a inclusão da previsão de incentivos a investimentos privados na adaptação de postos de trabalho, na oferta de tecnologia assistiva e na capacitação de equipes voltadas à inclusão de pessoas com deficiência. A medida está alinhada com o Plano Nacional de Tecnologia Assistiva, que prevê a criação de mecanismos de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação nacionais nesse segmento. A segunda consiste na criação dos Observatórios de Mobilidade Inclusiva, em complemento ao § 3º do art. 41 do Estatuto da Cidade, que obriga cidades com plano diretor a elaborarem planejamento de rotas acessíveis.

Com base nessas informações, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU

